

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ DE 2023
Da Sra. Any Ortiz

Susta os efeitos da Portaria nº 156 de 1999 do Ministério da Fazenda e seus efeitos replicados na Instrução Normativa nº 1737 de 2017 da Receita Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este decreto susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal de 1988, a Portaria nº 156 de 1999, do Ministério da Fazenda e os seus efeitos replicados na IN 1.737 da Receita Federal, que condiciona a aplicação da isenção tributária a pacotes com valores inferiores a US\$ 50,00 e somente enviados por remetente pessoa física.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Portaria 156/99 e a IN 1.737/17 condicionam a aplicação da isenção tributária a pacotes com valores inferiores a US\$ 50,00 e somente enviados por remetente pessoa física, o que tem gerado um debate na doutrina e no meio jurídico sobre a legalidade dessas normas, é fundamental que o Congresso Nacional atue no sentido de preservar o princípio da legalidade consagrado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e também o Decreto-Lei 1.804/80.

A partir do momento em que a redução do incentivo fiscal ou o aumento da tributação foi estabelecido por um ato administrativo infralegal, este ato extrapolou seu poder regulamentar ao impor uma exigência adicional não prevista em lei para aplicar a isenção, o que viola o princípio constitucional da legalidade.

No entanto, entendemos que a isenção tributária deve estar em consonância com a legislação vigente e respeitar os princípios constitucionais. Diante disso, propomos este Projeto de Decreto Legislativo para sustar a Portaria 156/99 e a IN 1.737/17, tendo em vista que essas normas extrapolaram suas competências de regulamentar ao impor exigência adicional não prevista em lei à aplicação da isenção, o que viola o princípio consagrado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e também o Decreto-Lei 1.804/80, quando deixa claro o seu escopo e direcionamento.

Em seu art. 2º, II, o Decreto-Lei nº 1.804/80 determina que:

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:



I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Nota-se que o artigo supracitado prevê todas as condições necessárias, de forma explícita, para saber se o contribuinte se enquadra na referida exclusão do crédito tributário. Este enquadramento, que faz menção **somente ao destinatário pessoa física**, inclusive é o replicado em outras leis que versam sobre as isenções aduaneiras, a exemplo da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que trata do PIS/PASEP-Importação e do COFINS-Importação e, no texto referente às isenções traz:

"Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

(...)

II - as hipóteses de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

(...)"

O mesmo tratamento se vê quando há menções no Decreto nº 6.759, de 5 de Fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, no Parágrafo Único do seu Art. 100, que traz:

"Parágrafo Único. Na hipótese de encomendas aéreas internacionais destinadas a pessoa física, haverá isenção da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação"

O mesmo regulamento aduaneiro, também apresenta o termo em:

"Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação:

(...)

II - aos casos de:

(...)

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea "c"; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

[...]

Subseção VII



**Das Remessas Postais e das Encomendas Aéreas Internacionais,
Destinadas a Pessoa Física**

Art. 154. *A isenção para remessas postais internacionais **destinadas a pessoa física aplica-se aos bens nelas contidos**, cujo valor não exceda o limite estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, desde que não se prestem à utilização com fins lucrativos (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93)."*

Há ainda, no Decreto nº 6.759/2009, uma quinta citação ao termo na alínea "b", do seu inciso II, do Art. 256. Em nenhuma das legislações com efeito de lei ou decreto, que seguindo a hierarquia das normas são superiores às portarias ou instruções normativas, apresenta-se a possibilidade de reduzir o escopo relacionado ao caráter da pessoa remetente.

A liberdade do Executivo limita-se a dispor ou não sobre a isenção. A operação escolhida pelo legislador não pode ser alterada pelo Executivo, sob pena de ofensa à legalidade tributária.

Inclusive, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) nos autos de um incidente de uniformização interposto pela União Federal contra um acórdão de Turma Recursal do Paraná, que julgou não haver nenhuma relação jurídica a sustentar a incidência do imposto de importação sobre bens remetidos a residente no país, quando o valor for inferior a US\$ 100.

(...) que o Decreto-Lei de 1.804/1980 não contém similar exigência, ou seja, de que o remetente também seja pessoa física, motivo pelo qual os atos administrativos normativos flagrantemente extrapolam o regramento contido naquela norma legal, ao criarem mais um requisito para a fruição da isenção tributária em relevo, indo muito além da vontade do Legislador Ordinário, no trato da matéria.

Da mesma forma, a redução da faixa de isenção, estabelecida no Decreto-Lei n. 1804/1980 em "até 100", para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares", subverte a hierarquia das normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obséquio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional." (grifos do autor) (PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia)



A supracitada decisão reforça, ainda, que:

“o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público.” (grifos do autor) (PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia)

Neste mesmo sentido se posicionou a Turma Regional de Uniformização do TRF4, um dos poucos tribunais especializados em aduana/alfândega e responsável por julgar, entre outros processos, os que envolvem assuntos relacionados ao comércio exterior nacional, no sentido de que:

Em relação aos contornos da isenção de remessas postais ao imposto de importação, a questão controvertida já foi examinada pela Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual nem a condição de o remetente ser pessoa física, nem a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00, conforme estabelecidas na Portaria MF nº 156/1999 (art. 1º, §2º) e na Instrução Normativa da SRF nº 096/1999 (art. 2º), encontram respaldo no Decreto-Lei nº 1.804/1980, sendo, por isso, ilegais, em razão da exorbitação da competência regulamentar.

(...)

Recentemente, este Colegiado decidiu alinhar-se à posição da Turma Nacional:

(...)

Portanto, deve ser reafirmada a jurisprudência desta Turma Regional, no sentido de que a isenção do imposto de importação, incidente sobre mercadoria postada por remessa internacional, é de cem dólares norte-americanos, quando o destinatário seja pessoa física, sem restrição quanto ao remetente.” (5011265-56.2015.4.04.7107, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 08/06/2017)

Destaca-se, ainda, que em razão de reiterados posicionamentos jurisprudenciais à favor do contribuinte, a Procuradoria Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Cascavel (PSFN/CCVEL) e a Coordenação de Atuação Judicial perante o Superior Tribunal de Justiça (CASTJ) chegaram a encaminhar à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ) a NOTA PGFN/CRJ/Nº 1011/2016, através da qual propuseram a inclusão, na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer em processos em que se discute a ilegalidade do art. 1º, § 2º, da Portaria MF Nº 156, de 1999, e do art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa Nº SRF 96, de 1999, que fixam o limite de isenção, em até US\$ 50 (cinquenta dólares norte-americanos), para importações realizadas por via postal, desde que destinatário e remetente sejam pessoas físicas.



A supracitada Nota faz referência à tese firmada no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5027788-92.2014.4.04.7200, tratado no Tema nº 127/TNU, reconhecendo, ainda, que *“a discussão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do Supremo Tribunal Federal”*, concluindo ser *“inviável a reversão do entendimento desfavorável à Fazenda Nacional”*.

Destaca-se que, em seguida, a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional manifestou concordância à proposta enviada pela PGFN, determinando o encaminhamento da Nota e a análise da Coordenação à Receita Federal do Brasil, recomendando a ampla divulgação da manifestação.

Portanto, a sustação dessas normas é fundamental para garantir que o Estado atue dentro dos limites estabelecidos pela legislação e até mesmo dê fim ao imbróglio criado pela perpetuação de uma norma inconstitucional e viciada desde a sua origem ao não seguir o princípio da legalidade, respeitando os direitos dos contribuintes e evitando arbitrariedades por parte da autoridade tributária. Portanto, é de grande importância que o Congresso Nacional aprove o Projeto de Decreto Legislativo em questão para garantir que a justiça fiscal seja feita e o consumidor respeitado.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

Deputada ANY ORTIZ
Cidadania/RS





Projeto de Decreto Legislativo **(Da Sra. Any Ortiz)**

Susta os efeitos da Portaria nº 156 de 1999 do Ministério da Fazenda e seus efeitos replicados na Instrução Normativa nº 1737 de 2017 da Receita Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD239489980000, nesta ordem:

- 1 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA

